

**Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº. 001, de 13 de janeiro de 1997.
"Cria o quadro de pessoal e dá outras providências".

Dr. Nelton Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança**, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º Ficam instituídas por esta Lei Complementar, normas e disposições que regulam as relações de trabalho de todos os empregados públicos municipais de Santa Cruz da Esperança.

Artigo 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO; a posição instituída na organização administrativa municipal, criada por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

II - EMPREGADO PÚBLICO; a pessoa legalmente investida em emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - SALÁRIOS; a retribuição pecuniária básica pelo exercício do emprego público, com valor fixado e alterado por Lei e pago mensalmente ao empregado público;

IV - REMUNERAÇÃO; o salário acrescido de vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas através de Lei;

V - NÍVEL SALARIAL; o salário expresso em algarismos romanos.



CAPITULO II

Do Quadro de Pessoal

Artigo 3º O quadro de pessoal compõe-se de:

I - Empregos em comissão, constantes do Anexo II da presente Lei Complementar;

II - Empregos permanentes, constantes do anexo I da presente Lei Complementar.

Artigo 4º Os requisitos dos empregos permanentes, bem como dos empregos em comissão são os constantes dos anexos I-A e II-A, respectivamente.

Artigo 5º O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, somente quando houver vaga.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho e do Salário

Artigo 6º A jornada de trabalho será de 44 horas semanais e não excederá a 08 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários a critério do superior imediato.

Parágrafo único O Chefe do Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a jornada de trabalho dos empregos, podendo fixar a jornada de trabalho ou horário diferenciados, em razão de peculiaridades do emprego, do serviço ou das atividades.

Artigo 7º Regulamentada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal considerando-se para efeito de cálculo:

I - O divisor será de 220 (duzentas e vinte) para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II - Para jornadas semanais diferenciadas o divisor será proporcional;

III - O previsto no "Caput" aplica-se a todos os empregos abrangidos pelo artigo 1º da presente Lei Complementar.



Artigo 8º Os níveis salariais correspondentes aos respectivos salários dos empregos em comissão e dos empregos permanentes são os constantes do anexo III da presente Lei Complementar.

CAPITULO IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 9º Ao completar um ano de efetivo exercício no serviço público municipal, o empregado fará jus a uma gratificação de 1% (um por cento) a título adicional por tempo de serviço, calculada sobre o seu salário, ao qual incorporar-se-á para todos os efeitos e fins.

CAPITULO V

Das Peculiaridades dos Empregos em Comissão

Artigo 10 Os empregos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 11 Os empregos em comissão poderão ser providos por pessoas pertencentes ou não ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, desde que, em ambas as situações preencham os requisitos mínimos exigidos para o exercício, conforme disposto no Anexo II-A.

I - O empregado público chamado a ocupar emprego em comissão fará jus à diferença pecuniária existente entre o seu nível salarial e o do cargo em comissão.

a) ao empregado público será facultado optar pelo salário do seu emprego permanente.

II - O empregado público, ao ser exonerado retornará ao seu emprego permanente.

Das Disposições Finais

Artigo 12 Fica instituída uma gratificação de "quebra-de-caixa", ao ocupante do emprego de Tesoureiro, em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do nível salarial.



Artigo 13 Fica instituída uma gratificação mensal, ao empregado público que além das atividades inerentes ao seu emprego, venha a responsabilizar-se pelas atividades da Junta de Serviço Militar e pelo Posto do Ministério de Trabalho, em percentual correspondente a 15% (quinze por cento) de seu nível salarial.

Artigo 14 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança, 13 de janeiro de 1.997.


Dr. Nelton Lopes da Silva
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.


Dr. Nelton Lopes da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

ANEXO I

Dos Empregos Permanentes

| Quantidade | Denominação | Nível Salarial |
|------------|---------------------------------|----------------|
| 12 | Ajudante de Serviços diversos | I |
| 02 | Vigia | I |
| 04 | Merendeira | II |
| 02 | Pajem | II |
| 02 | Recreacionista | II |
| 01 | Telefonista | II |
| 01 | Recepcionista | II |
| 02 | Inspetor de Alunos | III |
| 02 | Auxiliar de Dentista | IV |
| 03 | Oficial Administrativo | IV |
| 03 | Atendente | V |
| 06 | Monitor | VI |
| 02 | Digitador | VI |
| 02 | Agente de Saneamento | VI |
| 01 | Auxiliar de Contabilidade | VI |
| 03 | Pedreiro | VI |
| 06 | Motorista | VI |
| 02 | Operador de Máquinas | VI |
| 01 | Almoxarife | VI |
| 02 | Técnico de Enfermagem | VI |
| 01 | Professor de Educação Física | VII |
| 03 | Professor de Pré-Escola | VII |
| 01 | Lançador | VIII |
| 01 | Tesoureiro | VIII |
| 01 | Encarregado do Setor de Pessoal | VIII |
| 01 | Assistente Social | IX |
| 01 | Contador | IX |
| 01 | Enfermeiro | IX |
| 01 | Engenheiro Civil | IX |
| 01 | Psicólogo | IX |
| 02 | Dentista | X |
| 04 | Médico | XI |

**Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo**

ANEXO I-A

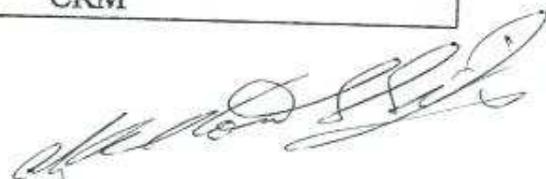
Dos Requisitos Mínimos dos Empregos Permanentes

| Empregos Permanentes | Requisitos Mínimos |
|---------------------------------|---|
| Ajudante de Serviços Diversos | Aptidão física e psicológica; ser alfabetizado |
| Vigia | Aptidão física e psicológica; ser alfabetizado |
| Merendeira | Aptidão física e psicológica; ser alfabetizado |
| Pajem | Aptidão física e psicológica; ser alfabetizado |
| Recreacionista | Aptidão física e psicológica; ser alfabetizado |
| Telefonista | Primeiro grau completo |
| Recepcionista | Primeiro grau completo |
| Inspetor de Alunos | Primeiro grau completo |
| Auxiliar de Dentista | Primeiro grau completo |
| Oficial Administrativo | Primeiro grau completo |
| Atendente | Primeiro grau completo |
| Monitor | Conhecimento na área de atuação; ser alfabetizado |
| Digitador | Segundo Grau Completo e experiência na função |
| Agente de Saneamento | Aptidão física e psicológica; ser alfabetizado |
| Auxiliar de Contabilidade | Segundo grau completo |
| Pedreiro | Conhecimento específico na função, ser alfabetizado |
| Motorista | Habilitação na respectiva categoria |
| Operador de Máquinas | Habilitação na respectiva categoria |
| Almoxarife | Segundo grau completo |
| Técnico de Enfermagem | Formação profissional e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN |
| Professor de Educação Física | Nível universitário |
| Professor de Pré-Escola | Habilitação para o Magistério |
| Lançador | Primeiro grau completo |
| Tesoureiro | Primeiro grau completo |
| Encarregado do Setor de Pessoal | Primeiro grau completo |



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

| Empregos Permanentes | Requisitos Mínimos |
|-----------------------------|---|
| Assistente Social | Registro no Conselho Regional de Assistência Social - CRAS |
| Contador | Registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC |
| Enfermeiro | Registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN |
| Engenheiro Civil | Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA |
| Psicólogo | Registro no Conselho Regional de Psicologia - CRP |
| Dentista | Registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO |
| Médico | Registro no Conselho Regional de Medicina - CRM |

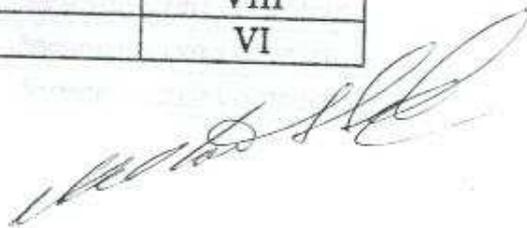


**Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo**

ANEXO II

Dos Empregos em Comissão

| Quantidade | Denominação | Nível Salarial |
|-------------------|--|-----------------------|
| 01 | Coordenador de Saúde e Promoção Social | XII |
| 01 | Coordenador de Obras e Serviços | XII |
| 01 | Coordenador de Educação e Cultura | XII |
| 01 | Coordenador de Esportes, Turismo e Lazer | XII |
| 01 | Chefe de Gabinete | XII |
| 01 | Fiscal Geral | VIII |
| 01 | Assistente de Gabinete | VI |



**Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo**

ANEXO II - A

Dos Requisitos Mínimos dos Empregos em Comissão

| Emprego em Comissão | Requisitos Mínimos |
|--|--|
| Coordenador de Saúde e Promoção Social | Profissional da área de Saúde |
| Coordenador de Obras e Serviços | Profissional da área de Engenharia Civil |
| Coordenador de Educação e Cultura | Profissional da área de Educação |
| Coordenador de Esportes, Turismo e Lazer | Profissional da área |
| Chefe de Gabinete | Segundo grau completo |
| Fiscal Geral | Primeiro grau completo |
| Assistente de Gabinete | Primeiro grau completo |

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

ANEXO III

Do Quadro de Níveis Salariais e Respectivos Salários

| Nível Salarial | Salários |
|-----------------------|------------------------------|
| I | R\$ 250,00 |
| II | R\$ 280,00 |
| III | R\$ 300,00 |
| IV | R\$ 350,00 |
| V | R\$ 400,00 |
| VI | R\$ 500,00 |
| VII | R\$ 650,00 |
| VIII | R\$ 700,00 |
| IX | R\$ 750,00 |
| X | R\$ 1.300,00 mt x |
| XI | R\$ 1.400,00 ↻ |
| XII | R\$ 1.500,00 x |

[Handwritten signature]